



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571

**A C Ó R D ã O**  
**(1.ª Turma)**  
**GMDS/r2/dpa/eo/dzc**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** Mantém-se a decisão agravada, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento na Súmula n.º 331, V, do TST. No caso, da análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o Regional concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa (ausência de fiscalização), premissa fática insuscetível de revisão nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571**, em que é Agravante **MUNICÍPIO DE QUEIMADAS** e são Agravados **LUIZ DO AMARAL ARCANJO** e **RGI EMPREENDIMENTOS LTDA.**

### **R E L A T Ó R I O**

Por meio da decisão monocrática (doc. seq. 7), foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento do Município de Queimados, restando mantida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

O agravante interpõe Agravo Interno, pretendendo a reforma da decisão (doc. seq. 9).

Devidamente intimados, os agravados não apresentaram razões de contrariedade (doc. seq. 13).



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571**

É o relatório.

**V O T O**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade do Agravo Interno, dele conheço.

**MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
- CULPA IN VIGILANDO**

Estes são os fundamentos da decisão agravada:

“Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista interposto contra decisão publicada antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017 (29/8/2017).

Razões de contrariedade apresentadas a fls. 379/385.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo regular prosseguimento do feito.

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

Entre os requisitos para a admissão do Recurso de Revista estão a demonstração do prequestionamento da tese jurídica que a parte Recorrente pretende ver discutida e a impugnação dos fundamentos jurídicos ‘mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte’ (art. 896, § 1.º-A e incisos, da CLT).

Examinando o apelo revisional, depreende-se que o agravante observou o disposto no referido preceito consolidado, razão pela qual passa-se ao exame da responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

O Regional negou seguimento ao Recurso de Revista, na parte que aqui interessa, por aplicação da Súmula n.º 331 do TST, pelos seguintes fundamentos:

**‘RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA /  
TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE  
PÚBLICO.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA /  
TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE  
PÚBLICO / ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA  
PROVA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / BENEFÍCIO  
DE ORDEM.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 331, item IV; n.º 331,  
item V do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) n.º 10 do  
Supremo Tribunal Federal.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-1 do  
TST, n.º 191.

- violação do(s) artigo 5.º, inciso II; artigo 5.º, inciso LIV;  
artigo 5.º, inciso LV; artigo 37; artigo 37, inciso XXI; artigo 37,  
§6.º; artigo 97; artigo 102, §2.º, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Lei n.º 8666/1993, artigo 58, inciso III;  
artigo 67; artigo 71, §1.º; artigo 71, §2.º; Consolidação das Leis  
do Trabalho, artigo 467; artigo 477; artigo 818; Código de  
Processo Civil, artigo 373, inciso I; artigo 373, §1.º; artigo 795,  
§1.º.

- divergência jurisprudencial.

O v. acórdão revela que, em relação ao tema Recorrido, o  
entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova  
produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância  
com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e  
consustanciada, *in casu*, na Súmula 331, V, VI. Não seria  
razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria  
violando os dispositivos apontados, tampouco contrariando  
Orientação Jurisprudencial emanada da própria Corte Superior.  
Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do  
TST), o recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao  
dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea 'c' e §  
7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Registra-se, ainda, que não houve nenhuma declaração de  
inconstitucionalidade pelo Órgão fracionário e que a redação  
atual do referido verbete do TST encontra-se conforme a  
interpretação dada pelo E. Pretório no julgamento da ADC n.º  
16, não havendo, portanto, como vislumbrar a aventada  
contrariedade à reserva de plenário.

Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado  
qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus da prova,  
pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à  
espécie.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571**

**EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / JUROS / FAZENDA PÚBLICA.**

Alegação(ões):

- violação d(a,o)s Lei n.º 9494/1997, artigo 1.º-F.
- divergência jurisprudencial: .

Declarou o STF em 14/03/2013, no julgamento das ADI's 4357/DF e 4425/DF, a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5.º da Lei 11960/2009, o qual deu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei 9494/97. Diante deste contexto, não há como se verificar violação literal deste dispositivo na decisão que rechaça a aplicação de juros à base de 0,5% ao mês nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública, tampouco na sua condição de devedora subsidiária.

Veja-se, a propósito, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, externado nos autos do RR-32100-27.2012.5.17.0151:

‘(...) o Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2013, no julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, o qual deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, o que também corrobora a conclusão de que os juros de mora incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública devem seguir a base normativa legal aplicável aos devedores privados em geral, seja ela devedora subsidiária ou não. Incólumes, pois, os artigos 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e 5.º, II, e 37, *caput*, da CF/88.’

Neste passo, a teor do disposto na Súmula 333 do TST, não há como admitir o recurso, no particular.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.’

Na minuta de Agravo de Instrumento, a parte insiste no seguimento do Recurso de Revista, alegando ter preenchido os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Ao exame, limitado às matérias abordadas no Agravo de Instrumento.

Cinge-se a questão controvertida a examinar a possibilidade de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC n.º 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressaltou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571**

subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

‘[...]’

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.’

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para autorizar a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços. É o que se depreende da seguinte manifestação do órgão julgador:

‘Desse modo, na condição de tomador dos serviços, resta evidente a culpa *in vigilando* do segundo réu, na medida em que não cuidou de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte do primeiro acionado, prestador de serviços (CC/02, art. 186), atraindo a responsabilização subsidiária (Súmula 331, IV, do C. TST).’

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Ressalte-se que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão realizada em 12/12/2019, decidiu que, nos casos em que a empresa contratada pela Administração Pública torna-se inadimplente com os haveres trabalhistas, compete à tomadora dos serviços demonstrar que cumpriu com o seu dever legal de fiscalização para que não seja responsabilizada subsidiariamente. Incólumes os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571**

Em relação aos limites da execução, foi observado o teor do item VI da Súmula n.º 331 do TST.

Por fim, destaca-se que a interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente pode ocasionar a aplicação de multa, nos termos do § 4.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil”.

O agravante alega que a decisão agravada não levou em consideração a prova firmada nos autos, e que a condenação subsidiária lhe foi imposta de maneira automática. Aponta violação dos arts. 5.º, II, LIV e LV, 37, *caput*, § 6.º, e XXI, 97 e 102, da Constituição Federal. Ao exame.

Consta da decisão regional:

“Desse modo, na condição de tomador dos serviços, resta evidente a culpa *in vigilando* do segundo réu, na medida em que não cuidou de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte do primeiro acionado, prestador de serviços (CC/02, art. 186), atraindo a responsabilidade subsidiária (Súmula 331, IV, do C. TST).”

Assim, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Poder Público decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre a empregada e a empresa prestadora de serviços.

O Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa (ausência de fiscalização), premissa fática insuscetível de revisão nesta fase recursal, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.

Ademais, verifica-se que a responsabilização subsidiária do Poder Público não decorreu de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora de serviços, mas da omissão na fiscalização do cumprimento das referidas obrigações. Logo, a culpa *in vigilando* da Administração Pública, na hipótese, ficou caracterizada pela não fiscalização da prestadora de serviços.

Nesse contexto, a decisão regional está em harmonia com o entendimento do STF no julgamento da ADC n.º 16 e com o estabelecido no item V da Súmula n.º 331 desta Corte Superior, visto que os “*integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente,*



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571**

*nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações trabalhistas da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".*

Registra-se que a Súmula n.º 331 do TST, apesar de ter sido editada antes do julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a possibilidade de responsabilização do Poder Público no caso de ausência de fiscalização, ou seja, culpa *in vigilando*.

Assim, a decisão regional foi proferida em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST.

Ressalte-se ainda que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão realizada em 12/12/2019, decidiu que, nos casos em que a empresa contratada pela Administração Pública torna-se inadimplente com os haveres trabalhistas, compete à tomadora dos serviços demonstrar que cumpriu com o seu dever legal de fiscalização para que não seja responsabilizada subsidiariamente.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Agravo Interno.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 3 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator